

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. EROS BIONDINI)

Institui o mês “Junho Verde e Amarelo”, para a realização de ações de prevenção do uso de álcool e outras drogas, tratamento, cuidado e reinserção social de pessoas com dependência química e seus familiares, bem como a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída, anualmente, o mês “Junho Verde e Amarelo”, voltada à mobilização dos órgãos governamentais e da sociedade para a realização de ações de prevenção do uso de álcool e outras drogas, tratamento, cuidado e reinserção social de pessoas com dependência química e seus familiares, bem como a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Art. 2º O mês “Junho Verde e Amarelo” tem como objetivos:

I - promover ações de articulação e orientação da Política Nacional sobre Drogas;

II - promover ações, programas, projetos, atividades e boas práticas de atenção, cuidado, assistência, prevenção, tratamento, acolhimento, apoio, mútua ajuda, reinserção social, estudos e pesquisas em relação ao uso de álcool e outras drogas;

III - estimular e promover ações para que a sociedade, incluídos os usuários, os dependentes, os familiares e as populações específicas, possa assumir com responsabilidade ética o tratamento, o acolhimento, a recuperação, o apoio, a mútua ajuda e a reinserção social, na abordagem do uso e da dependência do álcool e outras drogas;

IV - promover ações de conscientização da sociedade quanto aos efeitos decorrentes do uso de drogas lícitas e ilícitas, bem como difundir

conhecimentos sobre uso de drogas e sobre crimes, delitos e infrações relacionadas às drogas lícitas e ilícitas;

V - promover ações de conscientização da sociedade de que o uso de drogas ilícitas financia, mediante o narcotráfico, atividades e organizações criminosas;

VI - estimular ações de promoção e fomento dos fatores de proteção ao uso, ao uso indevido e à dependência do álcool e outras drogas;

VII - desenvolver orientação para atividades permanentes que busquem prevenir o uso de drogas lícitas e ilícitas e a repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas;

VIII - mobilizar os sistemas de ensino na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas.

Art. 3º Autoriza-se o Poder Executivo, por meio do órgão competente, a estabelecer parcerias com os Conselhos Estaduais e Municipais que atuem nas áreas de Políticas sobre Drogas, os órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como entidades da sociedade civil que atuam em ações de esclarecimento e incentivo à prevenção do uso de álcool e outras drogas, tratamento, cuidado e reinserção social de pessoas com dependência química e seus familiares, bem como a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Art. 4º É estabelecido o fixado o Dia Nacional de Prevenção, Conscientização e Combate às Drogas e o Dia Internacional de Combate às Drogas, a se comemorar anualmente no dia vinte e seis de junho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se observam os dados do III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas na População Brasileira, divulgado em 2017, surge um panorama realmente alarmante de frequência e intensidade de uso de drogas, lícitas e ilícitas, pela população brasileira. Entre a população de 12 a 65 anos, alvo da pesquisa, cerca de 46 milhões, ou 30,1%, informaram ter consumido pelo menos uma dose de álcool nos 30 dias anteriores, sendo que mais de 2 milhões apresentaram critérios de uso para serem considerado dependentes

nos 12 meses anteriores à pesquisa. Além disso, aproximadamente 14% dos homens dirigiram após consumir bebida alcoólica, nos 12 meses anteriores à entrevista. Cerca de 4,4 milhões de pessoas reportaram ter discutido com alguém sob efeito de álcool nos 12 meses anteriores à entrevista. Segundo o mesmo levantamento, por volta de 5 milhões de pessoas usaram drogas ilícitas nos 12 meses anteriores. 1,4 milhão de pessoas relataram ter usado crack e similares alguma vez na vida.

Apesar da existência de um Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e apesar da existência de uma rede de centros especializados em atendimento a usuários de álcool e outras drogas no SUS, não se tem conseguido controlar o problema. Pelo contrário: tamanha é sua gravidade que já não se pode conceber dispensar o concurso das tantas vezes contestadas comunidades terapêuticas para amparar um grande número dessas pessoas por todo o país.

Se há uma coisa que é pacificamente aceita por todos, por já haver sido demonstrada repetidamente ao longo da história humana, é que a prevenção é sempre mais eficaz do que a reparação. É assim em todas as atividades humanas, e é assim na questão do uso abusivo de drogas. O presente projeto é uma tentativa de reforçar as ações preventivas sobre as drogas, dedicando um mês inteiro à divulgação e conscientização. É possível ignorar uma peça de comunicação uma vez, mas não durante um mês. A repetição é um recurso eficaz para a comunicação. Assim tem sido em relação, por exemplo, ao “novembro azul”, que despertou e continua despertando grande parte da população masculina para a importância do diagnóstico precoce do câncer de próstata. Assim queremos que seja também com a questão das drogas.

Ao submetermos a proposição aos nobres pares, temos convicção de que merecerá seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado EROS BIONDINI